



Universidade de Brasília  
Faculdade de Educação - FE  
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola  
Nacional de Socioeducação - ENS

## **Eu acredito em você: Reflexões acerca da Lei da Escuta**

Cláudia Camargo Arthou Sant'Anna Pelizzari

Brasília, 2022



Universidade de Brasília  
Faculdade de Educação - FE  
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola  
Nacional de Socioeducação - ENS

## **Eu acredito em você: Reflexões acerca da Lei da Escuta**

**Cláudia Camargo Arthou Sant'Anna Pelizzari**

Trabalho de conclusão do Curso de  
Especialização em Garantia dos Direitos e  
Política de Cuidados à Criança e ao  
Adolescente.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Bomfim Mariana

Brasília, 2022

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

PP384e Pelizzari, Cláudia Camargo Arthou Sant'Anna  
Eu acredito em você: Reflexões acerca da Lei da Escuta /  
Cláudia Camargo Arthou Sant'Anna Pelizzari; orientador  
Fernando Bomfim Mariana. -- Brasília, 2022.  
40 p.

Monografia (Especialização - Garantia dos Direitos e  
Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente) --  
Universidade de Brasília, 2022.

1. Sistema de Garantia de Direitos. 2. Criança e  
Adolescente. 3. Direitos Humanos. 4. Escuta especializada.  
5. Depoimento especial. I. Mariana, Fernando Bomfim,  
orient. II. Título.

Cláudia Camargo Arthou Sant'Anna Pelizzari

Eu acredito em você:  
Reflexões acerca da Lei da Escuta

Trabalho de conclusão do Curso de  
Especialização em Garantia dos Direitos e  
Política de Cuidados à Criança e ao  
Adolescente.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Bomfim Mariana

Aprovado em: 04/03/2022

Banca Examinadora

Fernando Bomfim Mariana

Orientador

Fátima Ali Abdalah Abdel Cader Nascimento

Examinadora externa

# Resumo

O objetivo deste estudo é compreender o papel do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) no processo de implantação da Escuta Especializada. Visa também entender a importância de cada ator deste sistema para a efetivação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, também conhecida como a Lei da Escuta. Esta pesquisa foi constituída de três momentos, o primeiro foi à análise de farto arcabouço teórico constituído de diversos artigos, livros e Leis sobre a temática; o segundo foi a escolha dos três entrevistados, um de cada eixo estruturante do SGDCA, o eixo da defesa, o eixo da promoção e o eixo do controle, seguido da gravação, transcrição e análise temática das entrevistas narrativas realizadas; e o terceiro momento foi a correlação entre os discursos e o referencial teórico. Os resultados indicam que os entrevistados possuem conhecimento acerca dos conceitos sobre Direitos Humanos, bem como a importância de suas atuações para a efetivação da Lei da Escuta, porém alguns ainda têm dificuldade em identificar as nuances desta lei, ressaltando a necessidade de um estudo mais aprofundado.

**Palavras-chaves:** Sistema de Garantia de Direitos. Criança e Adolescente. Direitos Humanos. Escuta especializada. Depoimento especial.

# SUMÁRIO

<b>Introdução.....</b>	<b>06</b>
<b>Metodologia.....</b>	<b>10</b>
<b>Levantamento, Análise e Resultado.....</b>	<b>15</b>
<b>Conceitos básicos que diferenciam a Escuta Especializada e o Depoimento Especial.....</b>	<b>20</b>
<b>Escuta Especializada.....</b>	<b>20</b>
<b>Depoimento Especial.....</b>	<b>23</b>
<b>O Sistema de Garantia de Direitos.....</b>	<b>25</b>
<b>Análise do Resultado.....</b>	<b>27</b>
<b>Conclusão.....</b>	<b>29</b>
<b>Referências.....</b>	<b>33</b>
<b>Anexos.....</b>	<b>37</b>
<b>Lista de Abreviaturas, Siglas e Símbolos.....</b>	<b>40</b>

## Introdução

Criado pela Lei Estadual Nº 979, de 29 de julho de 1913 (POJUCA, 2021), o Município de Pojuca está localizado na Região Metropolitana de Salvador, a aproximadamente 67 quilômetros da capital do Estado da Bahia. Segundo dados do Censo 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 34% do total de habitantes, pouco mais que 1/3 da população do Município, era constituída por crianças, adolescentes e jovens dentro da faixa etária de 0 a 19 anos de idade. Atualmente, a população estimada pelo IBGE para o ano de 2021 é de aproximadamente 40.401 habitantes (IBGE, 2021).

Tendo como limites as cidades de Catu e Araçás ao norte, Mata de São João ao sul, Itanagra a leste e São Sebastião do Passé a oeste (POJUCA, 2021), segundo Batista (2018), a cidade de Pojuca nasceu na margem norte do rio que lhe dá nome e cuja nascente está localizada na Serra da Mombaça, em Santa Bárbara, Estado da Bahia, que após banhar diversos municípios desagua no Oceano Atlântico, através da Praia do Forte.

Acredita-se que o rio que deu nome a cidade foi batizado com o nome Yapoyuca e com o passar do tempo passou a ser chamado de Rio Pojuca. Segundo Sampaio (1987, p. 305), o termo Yapó-yuca é de origem tupi e significa “o pântano corrupto, apodrecido, o estagnado, podre”. Silva (2010, p. 18 e 69) traz outro olhar para o significado do nome da cidade na tentativa de “desconstruir a lógica ocidental e desvendar a lógica indígena e africana que o termo podre pode ter”, discorrendo desde a escolha da terra pantanosa para a produção de cana-de-açúcar nos primórdios de sua existência, por causa de sua fertilidade, até a riqueza da “lama, terra podre, que faz geminar a vida e acolhe o estagnado, que oferece seus restos para enriquecer a terra e assim volta à vida”.

Considerando a criança pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, cujas violações de direitos sofridas podem gerar consequências para toda a vida, a partir do advento da Constituição Federal (1988), e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), esta passou a ter garantido o direito a prioridade absoluta e a proteção integral. O ECA

instituiu uma Política de Atendimento para a garantia destes direitos, e dentre as suas diretrizes dispõe sobre a criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada à participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo Leis Federais, Estaduais e Municipais (BRASIL, 1990). O CMDCA de Pojuca é vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Social, sendo composto por representantes governamentais através de quatro Secretarias Municipais, e por representantes não governamentais composto por quatro Organizações da Sociedade Civil (OSC) do Município, que em conjunto com o Conselho Tutelar, dentre outras atribuições, devem trabalhar na construção de políticas públicas para a infância e adolescência para a garantia de seus direitos fundamentais. A estrutura do CMDCA é constituída através da Plenária, Presidência, Comissões Temáticas e Secretaria Executiva, esta última sendo responsável pela coordenação técnica administrativa do conselho de direitos.

Como em todas as frentes de trabalho, existem algumas barreiras que atrapalham o bom andamento das atividades do Conselho de Direitos, dentre as quais podemos citar a baixa adesão das Entidades e Organizações da Sociedade Civil no processo de eleição para compor o Conselho. Além desse aspecto, os movimentos recorrentes nos diversos artigos acerca do tema, que infelizmente retratam o fato de que nem todos os atores do SGD compreendem seu papel na garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes, colocando em risco a efetivação da proteção integral e da prioridade absoluta.

Diante desta realidade pode-se dizer que existem vários desafios a serem superados, porém muitas conquistas já foram alcançadas mesmo com o surgimento da pandemia do SARS-CoV-2 (Síndrome respiratória aguda grave do Coronavírus 2), vírus causador da COVID-19, que desde o final de 2019 assola o Brasil e o mundo. Em 2020 o CMDCA precisou se adaptar as tecnologias da informação adotando com sucesso as plataformas digitais para dar continuidade as suas atividades e reuniões. A busca pela formação continuada também obteve êxito no decorrer no ano de 2021, através da articulação entre as instâncias Municipais e Estaduais foram realizadas capacitações importantes por meio de videoconferência, uma sobre Gestão e

Funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e outra sobre a implantação do Sistema de Informação Para a Infância e Adolescência (SIPIA - Conselho Tutelar). Além disso, através do início dos estudos para a elaboração do Diagnóstico da Infância e Adolescência, a partir dos contatos realizados com o SGD do Município para a coleta de dados, a articulação do Conselho de Direitos com a rede começou a tomar um formato diferenciado.

Na vida de algumas pessoas existem eventos que provocam a quebra de paradigmas, causando uma ruptura estrutural cujos desdobramentos podem ser inimagináveis. Foi desta forma que a psicologia se tornou uma possibilidade a ser considerada profissionalmente, vindo a ser concretizada numa fase mais madura da minha vida. Desde a graduação busco escolher temas que de alguma forma contribuam com o desenvolvimento da cidade que me acolhe há pouco mais de duas décadas, o que contribuiu de uma forma muito natural no direcionamento de minha carreira profissional, traçando um percurso quase linear, como se um caminho a ser trilhado fosse sendo revelado a cada nova possibilidade de atuação.

Sou adepta do trabalho voluntário junto ao público infanto-juvenil desde 2008 em uma instituição religiosa que realiza diversas ações socioassistenciais com famílias em situação de vulnerabilidade. Assim, durante a graduação, por meio do trabalho de conclusão de curso, optei por discorrer sobre o luto ocasionado por perdas inesperadas, com base no relato de pessoas que perderam familiares no desastre ferroviário ocorrido em Pojuca no dia 31 de agosto de 1983, que ceifou aproximadamente 99 vidas na explosão de dois vagões carregados de gasolina e óleo diesel que integravam um comboio que descarrilou (O GLOBO, 1984), além dos casos não registrados e dos corpos que foram totalmente carbonizados, 36 ao todo, dentre os quais 90% tinham menos de 18 anos de idade (REIS, 1983). Logo após a conclusão da graduação surgiu a oportunidade de atuação como entrevistadora de campo, no Projeto de Avaliação do Impacto do Programa Criança Feliz no Estado da Bahia, idealizado pela Universidade Federal de Pelotas – UFPEL e realizado em parceria com a Universidade Federal da Bahia - UFBA, através do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos – IHAC. Todo este trajeto provocou o interesse em tentar compreender de que forma poderia

ajudar o público infanto-juvenil participante das atividades realizadas no trabalho voluntário. Comecei a questionar, o porquê daquelas crianças e adolescentes estarem no local onde ocorreu o desastre com o trem descarrilado, bem como comecei a pensar na importância dos anos iniciais da vida para o desenvolvimento de nossas crianças. Foi nesta época que recebi o convite para representar a entidade da sociedade civil a qual estava vinculada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pojuca, e alguns meses depois deixei de ser Conselheira para assumir o cargo de Secretária Executiva do CMDCA.

A partir dos estudos que precisei realizar percebi que meu papel iria para além das atribuições do cargo, sendo impossível ser desvinculado de minha formação acadêmica. Na realidade, não poderia ser limitado apenas a atender a legislação e demais normativas do trabalho, mas deveria também cumprir com o compromisso social da psicologia, compreendendo sob o viés da Psicologia Sócio-histórica “o sujeito e a subjetividade como produções históricas na relação dialética com a realidade objetiva” (GONÇALVES, 2001, p. 50), ou seja, de acordo com Contini (2009, p. 300) perceber a criança e o adolescente enquanto sujeitos cuja “subjetividade é constituída e constantemente ressignificada” por meio das relações da sua vida com os outros. Desta forma o olhar da psicologia é lançado sobre todas as atividades que são desenvolvidas pela Secretaria Executiva do CMDCA, buscando resultados que realmente contemplem a garantia a todos os direitos humanos das crianças e adolescentes da cidade.

A justificativa para este estudo se deu a partir das dificuldades teóricas e metodológicas encontradas para a implantação da escuta especializada no Município. Além dessa, evidenciou-se a necessidade de compreender como o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) deve protagonizar suas ações no sentido de garantir a efetivação da Lei Nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Essa Lei, também conhecida como a Lei da Escuta, assegurou a criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência o direito “[...] a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social [...]” (BRASIL, 2017, Art. 2º).

A Lei da Escuta “normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para coibir” este tipo de violação de direitos. Estabelecendo medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente inseridos nesse contexto (BRASIL, 2017, Art. 1º). Esta Lei define dois tipos de escuta, a escuta especializada e o depoimento especial. Determina a adoção dos procedimentos necessários por parte dos órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça, por ocasião da revelação espontânea da violência sofrida (BRASIL, 2017), porém não estabelece quais profissionais devem realizar a Escuta Especializada ou o Depoimento Especial.

Para melhor compreensão sobre a temática deste artigo, faz-se necessário uma breve explicação conceitual sobre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). Instituído através da Resolução CONANDA Nº 113, de 19 de abril de 2006, que criou parâmetros para que todas as crianças e adolescentes fossem alcançadas pelas políticas públicas. Suas ações devem estar integradas e articuladas entre o poder público e a sociedade civil, com o objetivo de garantir a aplicação da legislação vigente na “promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.” (CONANDA, 2006, Art. 1º).

Percebendo a oportunidade de contribuir com este tema, este artigo tem como objetivo geral compreender o papel do Sistema de Garantia de Direitos no processo de implantação da Escuta Especializada, buscando entender os conceitos básicos que diferenciam a Escuta Especializada e o Depoimento Especial, e a importância de cada ator do Sistema de Garantia de Direitos para a efetivação da Lei nº 13.431/2017.

## **Metodologia**

Atentando para a natureza do tema estudado, esta pesquisa é qualitativa, e exploratória. Segundo Minayo et al. (2007, p. 63), na pesquisa qualitativa, “[...] a interação entre o pesquisador e os sujeitos pesquisados é

essencial”. Desta forma, este estudo foi embasado na análise temática de entrevistas narrativas, por apresentar características fundamentais para estabelecer um diálogo entre a teoria e os relatos proporcionando uma melhor compreensão do tema, que exige uma atenção mais direcionada aos atores envolvidos.

Segundo Menezes et al. (2019, p. 32), “Uma das possibilidades de classificar os tipos de uma pesquisa é observar os seus objetivos. [...]”. Com base neste critério, no presente estudo foi utilizado o método de pesquisa exploratória com o intuito de analisar se os atores do Sistema de Garantia de Direitos do Município compreendem seu papel na efetivação da Lei Nº 13.431, de 04 de abril de 2017, também conhecida como Lei da Escuta, mais especificamente no que diz respeito à Escuta Especializada.

Para Gonsalves (2003, p. 65 apud MENEZES et al., 2019, p. 34), a pesquisa exploratória:

é aquela que se caracteriza pelo desenvolvimento e esclarecimento de ideias, com objetivo de fornecer uma visão panorâmica, uma primeira aproximação a um determinado fenômeno que é pouco explorado. Esse tipo de pesquisa também é denominada “pesquisa de base”, pois oferece dados elementares que dão suporte para a realização de estudos mais aprofundados sobre o tema.

Partindo desta premissa, e considerando que a base deste estudo é sobre o papel do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente na efetivação da Lei da Escuta, e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um dos componentes desta rede de proteção. Assim, esta pesquisa é exploratória devido às atribuições da secretaria executiva e sua necessidade de buscar embasamentos teóricos e metodológicos que possam subsidiar as ações do Conselho relacionadas à implantação da escuta especializada no Município.

A Resolução CONANDA nº 105/2005 alterada pela Resolução CONANDA nº 116/2006, dispõe em seu Anexo que:

O funcionamento dos Conselhos depende visceralmente de uma estrutura organizacional pública e administrativa, correspondente a uma secretaria-executiva dos Conselhos dos

Direitos da Criança e do Adolescente, além do apoio institucional necessário ao seu regular funcionamento.

A Lei Municipal nº 010, de 10 de outubro de 2011, que altera a Lei de criação do CMDCA de Pojuca, dispõe em seu artigo 4º que a secretaria executiva faz parte da estrutura do Conselho, que segundo seu regimento interno é responsável pela coordenação técnica administrativa e providências operacionais. Além de manter o Conselho orientado quanto às leis, decretos e propostas legislativas referentes à criança e ao adolescente, deve estar sempre em busca de amplos conhecimentos para sua atuação junto ao Conselho de Direitos.

Para melhor delineamento, este trabalho foi dividido em três momentos, o primeiro foi constituído de revisão bibliográfica, o segundo foi à realização das entrevistas narrativas, e o terceiro a transcrição e análise temática das histórias contadas buscando a correlação entre os momentos anteriores para o alcance dos objetivos.

A revisão bibliográfica utilizada para a fundamentação teórica foi baseada na leitura da Lei Nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018 que a regulamentou; da Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, promulgada através do Decreto nº 99.710/1990; da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA nº 105/2005 que dispõe sobre os parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, com suas alterações através das Resoluções nº 106/2005 e 116/2016; da Resolução CONANDA nº 113/2006 que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente; e da Lei Municipal nº 0042/1995 que criou o CMDCA de Pojuca, além de seu Regimento Interno.

Também foi realizada leitura complementar acerca da Escuta Especializada através dos materiais produzidos em diversas obras, tais como o livro Escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para

capacitação em escuta especializada e depoimento especial, elaborado pela Childhood Brasil em parceria com a Universidade Católica de Brasília, Conselho Nacional de Justiça; e Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF (2020), bem como artigos de outros autores e demais normativas relacionadas ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

Através desta revisão foram descritos neste estudo os principais conceitos acerca da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, destacando suas diferenças e seus objetivos, além das orientações técnicas estabelecidas para a execução destas duas modalidades de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Com o intuito de alcançar os resultados esperados, também foram elencadas neste documento a caracterização do SGD, sua constituição e principais atribuições, buscando sua relação com as disposições da Lei da Escuta, além das orientações teóricas e metodológicas para sua atuação baseadas nos estudos realizados acerca desta temática, como forma de promover a comunicabilidade entre o discurso dos entrevistados e o arcabouço teórico aqui elencado, na busca de alcançar os objetivos desta pesquisa.

O segundo momento deste estudo foi constituído por entrevistas narrativas, para as quais foram elaboradas três questões centrais amplas, levando em consideração “[...] a experiência do informante.” e a relevância “[...] pessoal e social, ou comunitária.”, com o intuito de motivar os entrevistados a narrarem de forma espontânea histórias e acontecimentos significativos para o objetivo desta pesquisa, conforme orientam os autores Jovchelovitch e Bauer (2002, p. 98). Neste sentido, foram entrevistados três atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente do Município, e o instrumento utilizado na pesquisa foi um celular com função de gravador marca Samsung A10S.

Segundo Jovchelovitch e Bauer (2002), a técnica da entrevista narrativa tem seu nome originado da palavra latina narrare, que significa relatar, contar uma história. As narrativas são variadas e podem ser encontradas em todo lugar, sendo muito difundidas nas ciências sociais, “tendem a ser detalhadas com um enfoque nos acontecimentos e ações” (JOVCHELOVITCH, BAUER, 2002, p. 92).

Ainda segundo os autores, a entrevista narrativa “é considerada uma forma de entrevista não estruturada, de profundidade, com características específicas”, onde um ambiente deve ser preparado para que a influência do entrevistador seja mínima. Como uma crítica ao esquema pergunta-resposta da maioria das entrevistas, a narração segue um esquema autogerador no qual o entrevistado usa sua linguagem espontânea na narração dos acontecimentos (JOVCHELOVITCH e BAUER, 2002, p. 95).

A escolha dos sujeitos que foram entrevistados ocorreu com base na estrutura e nível de envolvimento com o SGD do Município, para melhor alcance dos objetivos geral e específicos deste trabalho. De acordo com o estabelecido na Resolução CONANDA nº 113/2006, o Sistema de Garantia de Direitos é integrado por órgãos públicos e organizações da sociedade civil que devem exercer suas funções em rede a partir de três grandes eixos estratégicos de ação: 1) Eixo da Defesa dos Direitos Humanos de Crianças e adolescentes, garantindo o acesso à justiça; 2) Eixo Estratégico da Promoção dos Direitos, operacionalizado através da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; 3) Eixo Controle das ações públicas de promoção e defesa dos Direitos Humanos através dos Conselhos de Direitos e Conselhos Setoriais (CONANDA; 2006).

Após contato inicial com possíveis participantes, e pautada nos princípios éticos estabelecidos para este tipo de pesquisa, foram convidados a colaborar neste estudo um representante de cada eixo acima descrito, os quais concordaram com a participação neste trabalho por meio de entrevistas gravadas, autorizando a utilização dos dados obtidos através da assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Após este percurso, chegamos ao terceiro momento deste trabalho, que foi a transcrição das histórias e o procedimento de análise dos dados que foram coletados através das entrevistas narrativas, após a leitura atenta e análise minuciosa de todas as transcrições, foram selecionados trechos das entrevistas que evidenciassem elementos relacionados aos objetivos desta pesquisa. A partir destes trechos das entrevistas foi realizada a correlação com as referências bibliográficas com o intuito de estabelecer um diálogo entre a teoria e os discursos. Nesta fase da pesquisa, com o intuito de preservar a

identidade dos entrevistados, foram utilizadas as siglas SGD1, SGD2, e SGD3, para distinguir os trechos dos discursos utilizados neste estudo.

## **Levantamento, Análise e Resultado**

O tema Direitos Humanos sempre que levado à tona tem o poder de causar muitas polêmicas, através de discursos acalorados e muitas vezes violentos por parte de algumas pessoas. Acredita-se que devido ao senso comum, através de visões deturpadas sobre o seu real significado, levando muitos a pensarem se tratar de um meio para beneficiar pessoas que cometeram algum crime, livrando-os assim do cumprimento da Lei através das penalidades previstas nas mesmas.

Farinelli e Pierini (2016, p. 78) reforçam que, conforme estudos realizados, para que haja o amadurecimento de uma cultura em direitos humanos serão necessárias mudanças em estruturas sociais historicamente constituídas e fortalecidas “pelos preconceitos, discriminação, pela desigualdade e não aceitação da diversidade”.

Nesta perspectiva, iniciaremos esta etapa do trabalho falando um pouco sobre Direitos Humanos e o caminho percorrido ao longo dos tempos até chegarmos aos conceitos atuais acerca do tema, e a sua ligação com as Legislações e Normativas que tratam sobre os Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes no Brasil.

Krominski, Lopes e Fonseca (2020, p. 33) em seu artigo *A normatização do conceito criança e adolescente numa perspectiva histórico-cultural*, discorrem sobre o percurso trilhado até a atual definição do conceito sobre criança e adolescente, buscando “evidenciar como a sociedade se relaciona: com os sujeitos, com a aquisição histórica, e com o processo de humanização”. Segundo as autoras, com base no posicionamento da ciência acerca do desenvolvimento humano entre os séculos XVII e XX, anteriormente concebido como um fenômeno linear e cumulativo, o ser humano passa a ser compreendido “como um ser ativo que age sobre o mundo, por meio das

relações sociais nas suas ações internamente.” (KROMINSKI, LOPES e FONSECA, 2020, p. 34)

Os aspectos históricos e culturais devem ser considerados para que haja uma normatização que contemple as reais necessidades e direitos de crianças e adolescentes, considerando que esta fase da vida está diretamente ligada aos aspectos biológicos e cronológicos destes sujeitos, e relacionada ao contexto em que vivem. A criança e o adolescente “precisam ser compreendidos como atores da sociedade que transformam o seu contexto e são transformados por ele.” (KROMINSKI, LOPES E FONSECA, 2020, p. 43).

O contexto histórico que antecedeu o atual conceito sobre Infância e adolescência perpassou por um período em que os atendimentos eram filantrópicos, sequencialmente transitando pelo Código de Menores de 1927, e o Código de Menores de 1979, e somente com o advento da Constituição Federal em 1988, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990, crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos tendo garantida a prioridade absoluta.

Tanto o Código de Menores de 1927, “primeira legislação específica para a infância e adolescência no Brasil”, quanto o Código de Menores de 1979, eram voltados apenas para uma parte da população infanto-juvenil, na primeira “a ‘abandonada’ ou a ‘delinquente’”, na segunda aplicada a crianças e adolescentes consideradas em situação irregular, perpetuando durante décadas a criminalização da pobreza no Brasil. (KOERICH e VIDAL, 2020, p. 3).

Para Krominski, Lopes e Fonseca (2020, p. 45) “as definições de criança e adolescente influenciaram na elaboração das leis, de proteção desses sujeitos, [...] tendo seu desenvolvimento marcado nas relações históricas culturais e sociais.”

Antes de discorrer sobre o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, se torna importante trazer algumas considerações acerca dos conceitos sobre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Alvarenga (2019, p. 1) compreende que Direitos Humanos Fundamentais são “direitos inerentes à condição humana e anteriores ao reconhecimento do direito positivo [...] que transcendem os Direitos Fundamentais, dotados de princípios universais, [...] independentemente de mera positivação.” Ao citar Fontelles (2014, p. 14 apud

ALVARENGA, 2019, p. 26), a autora complementa o conceito informando que direitos humanos são aqueles “indispensáveis para uma existência digna, como, por exemplo, a saúde, a liberdade, a igualdade, a moradia, a educação, a intimidade”.

Já os Direitos Fundamentais “são os direitos humanos incorporados, positivados, em regra, na ordem constitucional de um Estado” (ALVARENGA, 2019, p. 26). Como exemplo podemos citar a própria Constituição Federal de 1988, que está fundamentada, dentre outros aspectos, na dignidade da pessoa humana, conforme disposto em seu artigo 1º, III, e incorporou em seu texto o Título II intitulado “Dos direitos e garantias fundamentais”, que em seu artigo 5º dispõe que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988)

Segundo Alvarenga (2019, p. 30), “Direitos Humanos e Direitos Fundamentais [...] possuem a mesma essência e finalidade, que é assegurar um conjunto de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana”, diferindo apenas quanto a “localização da norma que dispõe sobre os mesmos”.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu um novo paradigma na legislação voltada a crianças e adolescentes do Brasil, e, segundo Del Moro e Paganini (2009), ratificou diversos direitos fundamentais, conforme pode ser observado em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988)

A partir de então, crianças e adolescentes passaram a ter o direito à proteção especial, respeito a sua condição peculiar de pessoa em

desenvolvimento, passando a ser considerados sujeitos de direitos e tendo garantida a prioridade absoluta, sendo a sua proteção função da família, da sociedade e do Estado. Com o intuito de normatizar estes direitos de uma forma mais estruturada, em 13 de julho de 1990 é instituída a Lei nº 8.609 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuja “estrutura incorporou os avanços preconizados na Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente das Nações Unidas” (BRASIL, 2019, p. 9).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de estabelecer no artigo 1º o direito à proteção integral a crianças e adolescentes, considera em seu artigo 2º, para efeito desta Lei, criança “a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”, e reforça em seu artigo 3º a garantia de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Desde então esta legislação vem sofrendo várias mudanças no sentido de atualizá-la e adaptá-la aos novos contextos e demandas que vem surgindo ao longo das últimas três décadas de sua criação, dentre as quais podemos destacar a Lei nº 12.010/2009 – Lei que dispõe sobre adoção e o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar; Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental; Lei nº 12.594/2012 – Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE; Lei nº 13.010/2014 – Lei Menino Bernardo; Lei nº 13.257/2016 - Lei da Primeira Infância; e a Lei nº 13.431/2017 – Lei da Escuta. Sobre esta última lei citada iremos discorrer de forma mais aprofundada no decorrer deste trabalho.

De acordo com Farinelli e Pierini (2016, p. 78) a “trajetória histórica de evolução dos direitos humanos da criança e do adolescente [...]”, foi ao longo do tempo apresentando novos sentidos, “a partir das lutas circunscritas nas

sociedades”. O percurso histórico traçado até aqui demonstra que no Brasil não foi diferente.

Para assegurar a garantia dos direitos humanos do público infanto-juvenil, o ECA, em seu artigo 86, dispõe que “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”. A essa rede de atendimento damos o nome de Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), definido no artigo 1º da Resolução nº 113/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), como:

[...] articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

O termo Sistema de Garantia de Direitos não estava disposto no ECA até a instituição da Lei nº 13.431/2017, de 4 de abril de 2017, que estabeleceu “o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” alterando o texto da Lei nº 8.069/1990.

Os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil integrantes do SGD têm a responsabilidade de garantir que todas as crianças e adolescentes sejam alcançadas pelas políticas públicas, a partir de ações articuladas para a promoção, defesa e controle e a efetivação dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes (CONANDA, 2006).

Segundo Diácomo (2010) a plena efetivação dos direitos estabelecidos no ECA, depende da intervenção de diversos órgãos e autoridades corresponsáveis nesta tarefa, para tanto faz-se necessária uma transformação na forma de pensar e agir dos atores do Sistema de Garantia de Direitos

Diante do exposto, entende-se que para a efetiva garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente estabelecidos nas normativas nacionais e internacionais, o SGD deve atuar de forma articulada através da rede de atendimento, tanto governamental, quanto da sociedade civil organizada, conforme preconiza o ECA, a Resolução nº 113/2006, e demais normativas

que versam sobre o tema, como forma até mesmo de não cometer a “violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização” (BRASIL, 2017).

## **Conceitos básicos que diferenciam a Escuta Especializada e o Depoimento Especial**

### **Escuta Especializada**

Antes de conceituar o que é escuta especializada, torna-se relevante destacar o que dispõe a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1989, importante instrumento de direitos humanos ratificado por vários países, dentre os quais figura o Brasil através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Em seu artigo 12 está disposto que: “Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança [...]” (BRASIL, 1990).

Com o advento da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, também conhecida como a Lei da Escuta, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, criando mecanismos para prevenir e coibir a violência, regulamentada por meio do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que reforça os direitos garantidos pela Constituição Federal, Convenção sobre os Direitos da Criança, dentre outros diplomas legais, novos direitos e garantias passam a ser assegurados a crianças e adolescentes, tais como o direito a expressão e o direito a sua privacidade. A garantia deste direito é reconhecida pelos atores do Sistema de Garantia de Direitos do Município, conforme pode ser observado no relato de **SGD3**:

[...] a criança ela não tem como se defender, ela não tem como dizer eu não vou, eu não quero, muitas vezes ela não tem isso, então as legislações, principalmente essa a legislação da escuta especializada vem trazendo uma nova, uma nova forma de olhar, né, uma forma de dizer eu acredito em você [...] [SGD3]

Dentro desta perspectiva, com base na Lei da Escuta, artigo 7º, Escuta Especializada “é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”. **Não possui o objetivo de produzir prova**, e tem por finalidade a proteção social e de provimentos de cuidados (BRASIL, 2018).

[...] a fala ela tem poder, quando a gente fala a gente não fala só por expressar, **quando a gente está falando a gente tá vivendo novamente o momento** que passado, então [...] na questão da lei a minha contribuição é direta, [...] [SGD2, grifo nosso]

O trecho da entrevista acima descrito evidencia o entendimento de **SGD2** sobre o quão prejudicial pode ser para uma criança ou adolescente relatar diversas vezes a violência sofrida ou testemunhada. Processo que vai de encontro aos princípios protetivos da população infanto-juvenil estabelecidos na Lei da Escuta, pois faz com que elas revivam o sofrimento já experienciado anteriormente. Este tipo de prática, segundo o Decreto nº 9.603/2018, art. 5º, II, recebe o nome de revitimização, e trata-se de:

[...] discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem”.

A questão da não revitimização é tão importante que o próprio decreto que regulamenta a Lei da Escuta trata sobre este tema em mais dois artigos, o art. 15 que dispõe que todos os componentes do Sistema de Garantia de Direitos “primarão pela não revitimização da criança ou adolescente e darão preferência à abordagem de questionamentos mínimos e estritamente necessários ao atendimento”, e o art. 22, § 1º, que ressalta que o depoimento especial também “deverá primar pela não revitimização” (BRASIL, 2018).

De acordo com Gonçalves, Santos e Costa (2020, p. 81) as inúmeras repetições do fato ocorrido nos diversos seguimentos do SGD, além de prolongar o sofrimento da criança ou do adolescente, podem contribuir “para

aumentar a pressão social sobre a criança ou adolescente sobre o que deve ser feito ou não deve ser feito”, podendo intensificar o estresse emocional.

Percebe-se nos relatos a seguir, que os integrantes do SGD que participaram deste estudo, detêm o conhecimento das questões relacionadas ao processo de revitimização e suas consequências, bem como a relação com a legislação citada neste trabalho e sua atuação profissional.

[...] a minha atuação tem tudo haver né, com a escuta especializada, porque é a questão do da garantia de direito, da questão do, principalmente quando a gente fala de criança e adolescência, e falando de direitos humanos, da garantia de direitos, tem tudo haver, [...] a não exposição, [...] a exposição frequente do trauma, da questão do do da fala, **a questão da da vivência novamente da situação traumática** [...] [SGD2, grifo nosso]

[...] A escuta especializada dá a ela essa oportunidade dela contar pra alguém, que sabe, que está apto a ouvir, e que vai transcrever aquilo que ela disse **pra que ela não seja revitimizada em todos os órgãos por onde ela passar**, então e acho que é importante, extremamente importante, e a gente precisa se qualificar para, pra que o Sistema de Garantia, a rede de proteção seja realmente aquilo que ela foi criada pra ser né, um aporte de cuidado [...] [SGD3, grifo nosso]

O procedimento da escuta especializada é “realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos”, conforme estabelecido no artigo 19, do Decreto nº 9.603/2018. Seu objetivo é “[...] assegurar o acompanhamento [...] para a superação das consequências da violação sofrida limitado ao estritamente necessário [...]”. (BRASIL, 2018, Art. 19). Os artigos 20 e 27 do Decreto nº 9.603/2018, discorrem sobre a capacitação dessas pessoas que estarão atuando na escuta especializada, que deverá ser realizada através de cursos para o desempenho adequado das funções estabelecidas na legislação. **SGD3** relata seu entendimento sobre a necessidade desta qualificação para o Sistema de Garantia de Direitos, quando diz:

[...] eu acredito que eu preciso enquanto profissional estar preparada pra uma **revelação espontânea** de uma criança né, que vem falando sobre a lei, mas a revelação espontânea não é uma escuta especializada, eu acho que tem muita diferença

nisso, e às vezes eu não me sinto preparada para fazer uma escuta especializada né, de acordo com a lei, quando ela fala que a criança, que **essa escuta especializada vai ser feita por profissionais treinados, capacitados**, pra que a gente não acabe induzindo essa criança a falar coisas que não aconteceram, a criar imagens, criar situações que por ventura não possam ter acontecido, [...] [SGD3, grifo nosso]

Ainda sobre o relato acima descrito, torna-se importante trazer uma breve conceituação sobre o que vem a ser a revelação espontânea. Segundo o documento Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, do Ministério da Cidadania (MC, 2020, p.22), a revelação espontânea é quando uma criança ou adolescente revela “espontaneamente que vivenciou ou testemunhou situação de violência”.

Nessa situação, alguns procedimentos precisarão ser adotados para assegurar a proteção desta criança ou adolescente, tais como:

I. Acolhida da revelação espontânea; II. Escuta do livre relato; III. Informação à criança e ao adolescente sobre possíveis desdobramentos da revelação; IV. Identificação de demandas de cuidados imediatos ou urgentes; V. Relato imediato para a equipe de referência do local onde aconteceu a revelação espontânea; VI. Comunicação ao Conselho Tutelar; VII. Encaminhamento para acompanhamento especializado no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). (MC, 2020, p. 22, 23, 24, 25, 26, 27)

Esse momento é de extrema importância, pois poderá ser o início do acionamento da rede de proteção. Um profissional preparado para o acolhimento desta revelação espontânea, poderá ser o fator decisivo para a quebra deste ciclo de violência.

## **Depoimento Especial**

Conforme preconiza a Lei 13.431/2017, em seu artigo 8º, “Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”. Este tipo de depoimento tem a finalidade de produção de provas, devendo “primar pela não

revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente” (BRASIL, 2018).

Segundo Santos (2020, p. 162):

“Enquanto a escuta especializada é uma atitude e um procedimento estruturante (nunca estruturado) de se ouvir [...], o depoimento especial é uma metodologia protocolar de investigar eventuais ocorrências de violência [...] por meio de entrevista forense”.

A Lei da Escuta ainda causa muitas dúvidas e interpretações contraditórias entre os atores do Sistema de Garantia de Direitos, sendo uma lei relativamente jovem, muitas incertezas acerca da escuta especializada e do depoimento especial são recorrentes nos diversos espaços da rede de atendimento, conforme pôde ser observado no relato abaixo acerca da escuta especializada:

[...] pra você fazer uma escuta especializada, fazer esse protocolo de entrevistas, você que tem que estar realmente capacitado nisso, e não é qualquer técnico, não é qualquer pessoa que está qualificado pra fazer, primeiro você precisa entender como você vai chegar naquela criança né, como você vai aplicar o questionário [...] [SGD3]

Em se tratando de um relato acerca da escuta especializada, e considerando que este momento se caracteriza pelo acolhimento e a escuta não estruturada da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, a aplicação de questionário foge a este objetivo. Essa estratégia está relacionado ao depoimento especial que tem em seu escopo o objetivo de produzir provas. Nesse sentido deve ter uma metodologia de investigação destas ocorrências, destacando-se que durante este procedimento os envolvidos devem zelar pela não revitimização destes sujeitos.

Diante do contexto acima, é importante ressaltar que quanto ao procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, a Lei nº 13.431/2017 estabelece que o depoimento especial seja realizado perante autoridade policial ou judiciária. Nesse processo a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência deve ser resguardada de qualquer contato com toda e qualquer pessoa que represente ameaça, coação

ou constrangimento, conforme disposto no artigo 9º da referida lei. Considerando os artigos 10 e 11 da Lei da Escuta, este depoimento deve ser realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade, e “sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado” (BRASIL, 2017).

## **O Sistema de Garantia de Direitos**

Conforme discorreremos no início deste texto, o conceito sobre o Sistema de Garantia de direitos começa a tomar forma mais detalhada a partir da Resolução nº 113/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e somente após a promulgação da Lei nº 13.431/2017 este termo passa a vigorar no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este sistema deve atuar de forma articulada especialmente com os sistemas que promovem “políticas públicas, [...] nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade” considerando as normas nacionais e internacionais para a garantia da “promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos”, em consonância com os parágrafos 1º e 2º da Resolução nº 113/2006.

Segundo Farinelli e Pierini (2016, p. 65), o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente “tem a finalidade de promover, defender e controlar a efetivação integral de todos os direitos da criança e do adolescente (direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos)”, transcendendo para além de um sistema de atendimento.

A seguir traremos as definições, composição e funções dos atores que compõem os três Eixos Estratégicos de ação mencionados nesta pesquisa, com base nos artigos 6º, 7º, 14, 15, e 21 da Resolução nº 113/2006 do CONANDA.

O eixo defesa dos direitos humanos garante o “[...] acesso à justiça, [...] e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência [...]” (CONANDA, 2006, Art. 6º).

Integram este eixo os órgãos públicos:

I - judiciais, especialmente as varas da infância e da juventude e suas equipes multiprofissionais, as varas criminais especializadas, os tribunais do júri, as comissões judiciais de adoção, os tribunais de justiça, as corregedorias gerais de Justiça; II - público-ministeriais, especialmente as promotorias de justiça, os centros de apoio operacional, as procuradorias de justiça, as procuradorias gerais de justiça, as corregedorias gerais do Ministério Público; III - defensorias públicas, serviços de assessoramento jurídico e assistência judiciária; IV - advocacia geral da união e as procuradorias gerais dos estados V - polícia civil judiciária, inclusive a polícia técnica; VI - polícia militar; VII - conselhos tutelares; e VIII - ouvidorias. Parágrafo Único. Igualmente, situa-se neste eixo, a atuação das entidades sociais de defesa de direitos humanos, incumbidas de prestar proteção jurídico-social, nos termos do artigo 87, V do Estatuto da Criança e do Adolescente. (CONANDA, 2006, Art. 7º)

O eixo estratégico da promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes se desenvolve “através [...] da ‘política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente’, prevista no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente” (CONANDA, 2006, Art. 14), e “operacionaliza-se através de três tipos de programas, serviços e ações públicas” (CONANDA, 2006, Art. 15):

I - serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes; II - serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos; e III - serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas. (CONANDA, 2006, Art. 15).

O eixo “controle das ações públicas de promoção e defesa dos direitos humanos” do público infanto-juvenil se dá por meio “das instâncias públicas colegiadas próprias, onde se assegure a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais” (CONANDA, 2006, Art. 21). Este eixo tem a seguinte composição:

I - conselhos dos direitos de crianças e adolescentes; II - conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas; e III - os órgãos e os poderes de controle interno e externo definidos nos artigos 70, 71, 72, 73, 74 e 75 da Constituição Federal. Parágrafo Único. O controle social é exercido soberanamente pela sociedade civil, através das suas

organizações e articulações representativas. (CONANDA, 2006, Art. 21)

## **Análise do Resultado**

Este estudo possibilitou uma melhor compreensão sobre o papel do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) no processo de implantação da Escuta Especializada, bem como a efetivação da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, também conhecida como a Lei da Escuta, através de entrevistas narrativas realizadas com representantes dos três eixos estratégicos que estruturam o SGD.

De modo geral percebe-se através da análise das entrevistas realizadas e do arcabouço teórico descrito neste trabalho, que todos os entrevistados demonstraram um certo grau de conhecimento acerca do tema proposto, porém alguns pontos contraditórios também foram encontrados no decorrer deste percurso, conforme será descrito na sequência deste trabalho.

Em todas as transcrições analisadas observou-se que todos os informantes compreendem os conceitos básicos relativos aos direitos humanos, bem como de que forma seu trabalho contribui para a garantia dos mesmos, o que pode ser observado através dos relatos abaixo:

[...] é um conjunto de direitos né, e eu particularmente entendo direitos como direitos e correspondentes garantias pra efetivação deles, então esse conjunto de direitos e garantias é a disposição de todo e qualquer ser humano, da forma mais ampla, universal, não preconceituosa possível. [SGD1]

[...] é o direito básico de uma pessoa né, [...] eu acho que hoje em dia é um termo muito deturpado né, [...] a questão do direito de viver, não de sobreviver né, a questão do direito de elas viverem com decência, ter direito a saúde, a viver com qualidade, não apenas sobreviver, na verdade é isso (pausa curta), pra mim é isso. [SGD2]

[...] Direitos Humanos são direitos que já nasceram com a pessoa, são coisas que a pessoa tem independente do outro né, são direitos fundamentais, direitos à vida, à liberdade, direito a melhor formação, [...] eu acho que direito humano é o direito a liberdade de expressão, é o direito a liberdade de você conhecer, é o direito de você acessar as políticas públicas,

como saúde, educação né, emprego, é o direito a renda, é o direito a ter uma vida melhor, é o direito a viver com saúde e com bem estar [...] [SGD3]

Quanto à contribuição do trabalho de cada entrevistado para a garantia dos direitos humanos, destacamos os seguintes trechos das entrevistas:

[...] talvez o papel central de catalizador da efetivação dos direitos humanos, tanto por disposição constitucional, eu diria até como como feição da estrutura institucional pra pra esse papel [...] [SGD1]

A questão da pessoa se conhecer, se empoderar, saber o que ela quer, se autoconhecer, [...] saber dos direitos e dos deveres que ela precisa, da além de saber viver e ter uma qualidade de vida, ter saúde, e não só a saúde, mas saúde no geral né [...] [SGD2]

[...] eu vejo meu trabalho como um meio de acessar e de garantir que essas pessoas que estão numa situação vulnerável, ou que estão com seus direitos violados ela consiga acessar esses direitos, acessar a política de saúde, acessar a política de educação, acessar a política de assistência social né [...] [SGD3]

De modo geral as informações obtidas através da coleta de dados foram condizentes com o referencial teórico abordado nesta pesquisa, porém cabe ressaltar que conforme a própria Resolução nº 113/2006 do CONANDA estabelece, em seu artigo 5º, parágrafo único, “Os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil que integram o Sistema podem exercer funções em mais de um eixo”. Talvez por este motivo alguns papéis tenham sido confundidos no momento do discurso referente a um dos eixos, conforme pode ser observado na segunda entrevista, quando o informante ao discorrer sobre como sua atuação poderia articular com o processo de implantação da escuta especializada no Município, trouxe elementos de outros eixos aqui abordados.

[...] a minha atuação tem tudo haver né, com a **escuta especializada**, porque é a questão do da garantia de direito, da questão do, principalmente quando a gente fala de criança e adolescência, e falando de direitos humanos, da garantia de direitos, tem tudo haver, [...] eu sou a profissional que vai acolher, e sou o profissional que vai tá de linha de frente pra

que o projeto, o projeto não, a lei aconteça, tá, o profissional que vai receber a criança, que vai **coletar aquele depoimento** [...] [SGD2, grifo nosso]

Além disto, através deste estudo percebe-se que os conceitos sobre escuta especializada e depoimento especial ainda são confundidos um com o outro, apesar de terem características diferenciadas no tocante aos seus objetivos e metodologias, conforme evidencia o trecho da entrevista citado acima.

Os resultados obtidos nesta pesquisa foram muito relevantes para o alcance dos objetivos aqui estabelecidos, trazendo à tona a reflexão sobre o papel que cada um possui na garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente, mais especificamente relacionados à Lei 13.431/2017. Porém destaque como limitação deste estudo, a impossibilidade de entrevistar um número maior de atores do Sistema de Garantia de Direitos, devido ao tempo necessário para este empreendimento ter sido escasso, considerando questões relacionadas a agendamentos de entrevistas, o tempo para transcrição das mesmas, além da análise.

## **Conclusão**

O presente estudo visou compreender de que forma pode ser efetivada no Município de Pojuca a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. A Lei da Escuta normatiza e organiza o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, e cria mecanismos para coibir este tipo de violação de direitos. Estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente inseridos nesse contexto. Assim, na tentativa de suprir as dificuldades teóricas e metodológicas encontradas acerca do tema, a partir da análise temática das transcrições dos relatos obtidos por meio de entrevistas narrativas realizadas com três atores do SGD, sendo um representante de cada eixo estruturante (defesa, promoção e controle de direitos e proteção).

Com o intuito de compreender melhor o papel do Sistema de Garantia de Direitos no processo de implantação da Escuta Especializada no Município, foram definidos dois objetivos específicos. O primeiro foi à descrição dos conceitos básicos que diferenciam a Escuta Especializada e o Depoimento Especial, visando a busca de marcadores teóricos acerca destes dois tipos de escuta e metodologias utilizadas para a garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Verificou-se que apesar da nomenclatura ser semelhante, existem diferenças fundamentais entre estes dois tipos de escuta, dentre as quais podemos destacar que enquanto na Escuta Especializada o procedimento de entrevista da criança ou do adolescente é realizado perante órgão da rede de proteção, sem o objetivo de produzir prova, visando a proteção social e provimentos de cuidados, no Depoimento Especial o objetivo é o de produzir provas através da oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. Em comum, ambas devem zelar pela não revitimização destas crianças ou adolescentes. Durante o percurso deste trabalho, através das entrevistas realizadas, foi possível perceber que alguns atores do SGD ainda não compreendem todas as nuances que diferenciam estas duas metodologias de escuta, apesar de ser possível encontrar aspectos relevantes acerca de sua compreensão de parte da legislação, um dos entrevistados ressalta a importância de se capacitar para a realização da Escuta Especializada, por não se sentir seguro na execução desta ação.

O segundo objetivo desta pesquisa foi compreender a importância de cada ator do Sistema de Garantia de Direitos para a efetivação da Lei nº 13.431/2017. Através da análise das entrevistas narrativas realizadas com os três integrantes do SGD, foi possível concluir que o conhecimento do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Resolução nº 113/2006 do CONANDA, bem como a Lei da Escuta é fundamental para que os integrantes do SGD compreendam em qual eixo, ou eixos, estão atuando, e a partir deste conhecimento consigam perceber realmente como deve ser sua atuação para a garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Os três entrevistados entendem a importância de suas atuações neste processo, porém alguns ainda têm dificuldade em identificar as nuances destas leis, conforme pode ser observado nos trechos das entrevistas citadas neste

estudo. Mesmo diante desta dificuldade, todos demonstram ter conhecimento sobre os conceitos acerca dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais, bem como a forma como seus trabalhos contribuem para a garantia destes direitos.

A hipótese de que o desconhecimento dos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos sobre seu papel na efetivação da Lei Nº 13.431, de 04 de abril de 2017, influencia na garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, colocando em risco a efetivação da proteção integral e da prioridade absoluta, se confirmou tanto através do estudo do arcabouço teórico acerca deste tema, quanto através das entrevistas realizadas, onde cada entrevistado demonstrou conhecimento da importância de sua atuação, dentro do eixo ao qual estão vinculados, e de que o não atendimento as normativas vigentes coloca em risco a efetivação desta garantia, entretanto, conforme alguns relatos percebe-se que todos os entrevistados compreendem a importância da transversalidade para o sucesso da implantação da Escuta Especializada na Cidade.

Este estudo possibilitou uma visão mais ampla acerca dos diversos aspectos que envolvem a implantação da Escuta Especializada, e mesmo antes de sua conclusão já proporcionou ganhos no que tange a atuação profissional da Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, que diante das demandas que começam a surgir acerca desta necessidade iminente, já consegue discernir sobre os processos necessários para que possa auxiliar tanto o Conselho de Direitos, quanto a Gestão Municipal durante a implementação deste serviço. É claro que existe um longo caminho a ser trilhado, porém esta pesquisa pode ser considerada o pontapé inicial para que novos estudos sejam realizados no sentido de garantir que todos os agentes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente possam desempenhar suas funções de forma adequada, em conformidade com a legislação vigente.

Durante os estudos realizados para a elaboração deste trabalho foi impossível se desvencilhar de lembranças de tempos remotos vinculadas à infância, principalmente no período de vigência do Código de Menores de 1927, e o Código de Menores de 1979, época em que crianças e adolescentes ainda não eram considerados sujeitos de direitos. O tempo passa e algumas

lembranças acabam sendo soterradas pelos acontecimentos cotidianos, vindo à tona quando menos se espera, enriquecendo o processo de pesquisa e estimulando de forma contagiante a curiosidade de compreender, agora como alguém que está de fora, acontecimentos vivenciados em tempos remotos que remetem a década de 70, ao lembrar de traquinagens normais que crianças costumam fazer, e a forma como alguns adultos daquela época utilizavam, como meio de controle comportamental, frases que causavam grande temor entre as crianças, como por exemplo: “se você não se comportar vou chamar a FEBEM”. A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, mais conhecida como FEBEM, era um desses espaços para onde eram encaminhadas crianças e adolescentes consideradas em situação irregular, e é claro que havia um tom de ameaça, que era percebido pelas crianças daquela época como um lugar ruim para estar, causando medo e insegurança. Com este olhar para o passado, através das próprias memórias, percebe-se o quando a legislação evoluiu, e o que antes causava temor, hoje se constitui na garantia de que existem direitos e deveres a serem seguidos em todas as faixas etárias, porém na atualidade são embasados nos conceitos sobre criança e adolescente, e sua “condição peculiar [...] como pessoas em desenvolvimento” (BRASIL, 1989, Art. 6º).

## Referências

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos Humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença.** *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/159631?locale-attribute=pt\\_BR](https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/159631?locale-attribute=pt_BR)>. Acesso em: 28 Jan. 2022.

BATISTA, João. **Pojuca: o arraial da passagem.** Salvador: EGBA, 2018. 150 p.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm)>. Acesso em: 19 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. Apresentação In: **ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, CONANDA, 2019. Pag. 9.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.** Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm)>. Acesso em: 19 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 06 jan. 2022.

CONANDA. **Resolução Nº 105, de 15 de junho de 2005.** Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 2005. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução Nº 106, de 17 de novembro de 2005.** Altera dispositivos da Resolução Nº 105/2005 que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 2005. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução Nº 116, de 21 de junho de 2006.** Altera dispositivos das Resoluções Nº 105/2005 e 106/2006, que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, 2006. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução Nº 113, de 19 de abril de 2006.** Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2006. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>>. Acesso em: 19 dez. 2021.

CONTINI, Maria de Lourdes Jeffery. Psicologia e a construção de políticas públicas voltadas à infância e à adolescência: contribuições possíveis In: Psicologia e o compromisso social. – 2. ed. Rev. – São Paulo: Cortez, 2009. p. 295-311.

DEL MORO, Rosangela; PAGANINI, Juliana. **A utilização dos princípios do Direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais.** *Revista Amicus Curiae*, v. 06, p. 1-13, 2009. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/534> Acesso em: abr. 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e o Desafio do Trabalho em “Rede”.** 2010. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1129>>. Acesso em: 28 Jan. 2022.

FARINELLI, Carmen; PIERINI, Alexandre. **O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica.** *O Social em Questão - Ano XIX - nº 35 – 2016.* Disponível em: <[http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_35\\_3\\_Farinelli\\_Pierini.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_35_3_Farinelli_Pierini.pdf)>. Acesso em: 28 Jan. 2022.

GONÇALVES, Itamar Batista; SANTOS, Benedito Rodrigues dos; COSTA, Patricia de Sousa. A revitimização de crianças e adolescentes no Sistema de Garantia de Direitos (SGD) In: **Escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento**

especial. – Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília ; [São Paulo, SP]: Childhood Brasil, 2020. p. 71-83.

GONÇALVES, Maria da Graça Marchina. A psicologia como ciência do sujeito e da subjetividade: a historicidade como noção básica In: Psicologia sócio-histórica: uma perspectiva crítica em psicologia. – 3. ed. – São Paulo: Cortez, 2007. p.37-52.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico 2010.** Pojuca: IBGE, 2010. Disponível em <<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2010/inicial>>. Acesso em 20 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Cidades e estados.** Pojuca: IBGE, 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/pojuca.html>>. Acesso em 20 dez. 2021.

JOVCHELOVITCH, Sandra; BAUER, Martin W. Entrevista narrativa In **Pesquisa qualitativa com texto: imagem e som: um manual prático.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

KOERICH, Bruna Rossi; VIDAL, Alex da Silva. **Entre rupturas e continuidades: o percurso da legislação para adolescentes e jovens no Brasil.** *Conversas & Controvérsias*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 1-11, jan.-jun. 2020 | e-35319 Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/conversasecontroversias/article/view/35319>>. Acesso em: 28 Jan. 2022.

KROMINSKI, Vanessa de Jesus; LOPES, Renice Ribeiro; FONSECA, Débora Cristina. **A normatização do conceito criança e adolescente numa perspectiva histórico-cultural.** *Cadernos da Pedagogia*, v. 14, n. 30, p. 32-46, Set-Dez/2020. Disponível em: <<http://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1478>>. Acesso em: 28 Jan. 2022.

MC – Ministério da Cidadania. **Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Brasília: MC, 2020. Disponível em: <[http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/03/SUAS\\_garantia\\_direitos\\_crian%C3%A7as\\_adolescentes\\_vitimas\\_testemunhas\\_violencia.pdf](http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/03/SUAS_garantia_direitos_crian%C3%A7as_adolescentes_vitimas_testemunhas_violencia.pdf)>. Acesso em: 08 Mar. 2022.

**Censo demográfico 2010.** Pojuca: IBGE, 2010. Disponível em <<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2010/inicial>>. Acesso em 20 dez. 2021.

MENEZES, Afonso Henrique Novaes; DUARTE, Francisco Ricardo; CARVALHO, Luis Osete Ribeiro; SOUZA, Tito Eugênio Santos. **Metodologia científica: teoria e aplicação na educação à distância.** – Petrolina-PE, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 26. ed. — Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

O GLOBO. Culpado por acidente de trem será investigado. **O Globo**, Rio de Janeiro, O País, p.5, 2º Clichê, 21 jan. 1984.

POJUCA, Prefeitura Municipal de Pojuca. **A cidade**. Disponível em: <<https://www.pojuca.ba.gov.br/cidade>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 0042, de 7 de abril de 1995**. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <<https://sai.io.org.br/Handler.ashx?f=diario&query=2651&c=617&m=0>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 010, de 10 de outubro de 2011**. Altera a Lei N° 042 de 07 de abril de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente—CMDCA, e dá outras providências. Disponível em: <<https://pojuca.ba.gov.br/imagens/pdf/45722287241.pdf>>. Acesso em: 05 Jan. 2022.

REIS, Carlos Alberto. A tragédia de Pojuca. **A Tarde**, Salvador, caderno 2, 14 out. 1983.

SAMPAIO, Teodoro. **O tupi na geografia nacional**. 5. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1987. Página 305. Disponível em: <<https://bdor.sibi.ufrj.br/bitstream/doc/429/1/380%20PDF%20-%20OCR%20-%20RED.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. Políticas públicas, rede de proteção e a escuta especializada de crianças e adolescentes em situação de violência In: **Escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial**. – Brasília, DF: Universidade Católica de Brasília ; [São Paulo, SP]: Childhood Brasil, 2020. p.147-166.

SILVA, Cláudia Santos da. **Heranças Secretas: as memórias africanas no cotidiano das rezadeiras de Pojuca**. Dissertação (mestrado)-Universidade do Estado da Bahia, Programa de pós-graduação em Cultura Memória e Desenvolvimento Regional, 2010. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_ação=&co\\_obra=193796](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_ação=&co_obra=193796)>. Acesso em: 05 Fev. 2022.

# Anexo I

## Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Você está sendo convidado a participar da pesquisa “*Sistema de Garantia de Direitos: perspectivas sobre o exercício da escuta especializada*” (título provisório), de responsabilidade de Cláudia Camargo Arthou Sant’Anna Pelizzari, estudante do curso de especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente – Lato Sensu do Programa de Pós Graduação em Educação da Universidade de Brasília. O objetivo desta pesquisa é buscar compreender o papel do Sistema de Garantia de Direitos no processo de implantação do serviço de Escuta Especializada no Município de Pojuca-BA. Assim, gostaria de consultá-lo/a sobre seu interesse e disponibilidade de cooperar com a pesquisa.

Você receberá todos os esclarecimentos necessários antes, durante e após a finalização da pesquisa, e lhe asseguro que o seu nome não será divulgado, sendo mantido o mais rigoroso sigilo mediante a omissão total de informações que permitam identificá-lo/a. Os dados provenientes de sua participação na pesquisa ficarão sob a guarda da pesquisadora responsável pela pesquisa.

A coleta de dados será realizada por meio de entrevista narrativa, em dia e horário previamente estabelecido e de acordo com a sua disponibilidade.

É para estes procedimentos que você está sendo convidado a participar. Sua participação na pesquisa não implica em nenhum risco.

Espera-se com esta pesquisa compreender como o Sistema de Garantia de Direitos deve protagonizar suas ações no sentido de garantir a efetivação da Lei Nº 13.431, de 04 de abril de 2017, também conhecida como Lei da Escuta, que assegurou a criança e ao adolescente “as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, com direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha”.

Sua participação é voluntária e livre de qualquer remuneração ou benefício. Você é livre para recusar-se a participar, retirar seu consentimento ou interromper sua participação a qualquer momento. A recusa em participar não irá acarretar qualquer penalidade ou perda de benefícios.

Se você tiver qualquer dúvida em relação à pesquisa, você pode me contatar através do telefone (00) 9 9999-9999 ou pelo e-mail xxxxxxxxxxxxxx@xxxxxxxx.com.

A equipe de pesquisa garante que os resultados do estudo serão devolvidos aos participantes por meio de e-mail, podendo ser publicados posteriormente na comunidade científica.

Este documento foi elaborado em duas vias, uma ficará com a pesquisadora responsável pela pesquisa e a outra com você.

Ciente e de acordo com o que foi anteriormente exposto, eu \_\_\_\_\_, estou de acordo em participar desta pesquisa.

Pojuca, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do/da participante

\_\_\_\_\_  
Assinatura da pesquisadora

## Anexo II

Questões centrais:

1- Para você o que significa Direitos Humanos? Qual a sua primeira ideia sobre este tema?

2- De que forma seu trabalho contribui para a garantia dos Direitos Humanos?

3- Considerando a Lei nº 13.431/2017, também conhecida como a Lei da Escuta, como a sua atuação pode se articular com o processo de implantação do serviço de Escuta Especializada no Município.

## **Lista de abreviaturas, siglas e símbolos**

- CMDCA** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- CONANDA** - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
- COVID-19** - Coronavirus Disease 2019 (Doença do Coronavírus 2019)
- CREAS** – Centro de Referência Especializado de Assistência Social
- ECA** - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA
- FEBEM** - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor
- FMDCA** - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA)
- IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
- IHAC** - Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos
- MC** - Ministério da Cidadania
- OSC** - Organizações da Sociedade Civil (OSC)
- SARS-CoV-2** - Síndrome respiratória aguda grave do Coronavírus 2
- SGD** - Sistema de Garantia de Direitos
- SGDCA** - Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente
- SIPIA** - Sistema de Informação Para a Infância e Adolescência
- SUAS** - Sistema Único de Assistência Social
- TCLE** - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
- UFBA** - Universidade Federal da Bahia
- UFPEL** - Universidade Federal de Pelotas
- UNICEF** - Fundo das Nações Unidas para a Infância